



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393011-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante LILIANE APARECIDA PEREIRA, é agravado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16347

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393011-39.2024.8.26.0000

Processo de origem: 1002997-15.2024.8.26.0222

AGRAVANTE: LILIANE APARECIDA PEREIRA

**AGRAVADO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO BRASIL**

JUIZ DE DIREITO: DR. LEONARDO MUSSIN DE FREITAS - ©

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária à autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em se verificar se a autora faz jus à gratuidade judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A presunção de insuficiência financeira pode ser afastada por elementos concretos que demonstrem a capacidade de arcar com as custas. A autora, no entanto, demonstrou não auferir ganhos superiores a três salários-mínimos, o que inviabiliza o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

IV. DISPOSITIVO. Recurso provido para se conceder à autora a gratuidade.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária à autora.

Insurge-se a autora sustentando que faz jus à gratuidade, porquanto seu sustento depende exclusivamente do recebimento de pensão por morte em valor inferior a três salários-mínimos, não lhe restando valores suficientes ao custeio da demanda. Por ser

assim, requer seja-lhe deferida a gratuidade judiciária.

O recurso é tempestivo e a contraminuta foi dispensada ante a ausência de aperfeiçoamento da triangulação da relação processual.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece provimento.

Têm direito ao benefício da gratuidade judiciária aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à sua participação no processo, considerando-se que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto.

De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; no entanto, o julgador pode afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.

Por outro lado, é de se ver que a lei não exige, para se afastar a presunção, que se aponte prova cabal – estreme de dúvidas – de que a parte possui condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios; basta a verificação de elementos concretos, ainda que indiciários, capazes de afastar a presunção relativa estabelecida em favor do cidadão. Neste sentido: STJ, REsp nº 2.055.899-MG, 3ªT, j. 20/06/2023.

Anoto, outrossim, que o direito ao benefício decorre da indisponibilidade financeira da parte na ocasião do pedido, exigindo-se, por isso, esclarecimentos específicos e contemporâneos a respeito de sua situação econômica.

No caso vertente, a agravante comprovou que não exerce atividade laboral com registro em carteira e nenhuma evidência existe de que ela aufera renda extra de qualquer outra forma, senão, por meio de recebimento de pensão por morte, em valor líquido inferior a três salários-mínimos.

Dessa forma, a decisão deve ser reformada para se conceder à agravante a gratuidade, **ressalvando-se a possibilidade de revogação do benefício, inclusive de ofício, caso aporem aos autos outros elementos que evidenciem a capacidade financeira da agravante para o custeio da demanda.**

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para se conceder à agravante a gratuidade judiciária.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator